



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079482-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados DEVELOO SOLUTIONS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, DIOGO PEREIRA SILVA e LUIS RODRIGO CHAGAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA, vencedor, SERGIO DA COSTA LEITE, vencido E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35255

Agravo de instrumento n.º 2079482-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A.

Agravados: Develoo Solutions Desenvolvimento Dessoftwares Ltda, Diogo Pereira Silva e Luis Rodrigo Chagas da Silva

Juiz (a): Rogério de Camargo Arruda

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cláusula de eleição de foro que revela competência relativa. Modificação da competência do Juízo para o qual foi distribuído o processo depende, em regra, de alegação da parte contrária. Cláusula não abusiva. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a r. decisão de folhas 49/51, que, em ação de execução de título extrajudicial que move a agravante em face dos agravados, declinou, de ofício, da competência para processamento do feito.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que o embasamento da execução não é a existência de relação de consumo, mas sim o reconhecimento da existência de débito pelo agravado e sua manifestação livre e espontânea de transigir, em total aceitação às cláusulas convencionadas entre as partes. Concordando o agravado com as disposições, não há que se falar em vício no instrumento celebrado.

Descabe ao D. Juízo a quo, de ofício, estipular o que é melhor para as partes, devendo prevalecer o foro de eleição contratual, vez que não há prejuízo algum a elas, já que os autos tramitam de forma eletrônica. Pugna, então, pela reforma da r. decisão, determinando-se o processamento da ação pela 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada.

A pretensão da agravante, nos autos originários, é de execução fundada em termo de acordo e confissão de dívida, relativo a liquidação de apólice de seguro saúde, onde as partes teriam estabelecido expressamente cláusula de eleição de foro competente a Comarca de São Paulo/SP para dirimir as controvérsias relativas à cédula.

Não versa o caso sobre relação de consumo. As partes escolheram foro de eleição. A cláusula é clara, não abusiva e nem dificulta a defesa da parte contrária, ainda mais porque o processo é digital e os atos podem ser praticados à distância. O foro de eleição, ademais, é o mesmo do endereço do autor, ainda que agência e não sede.

Continua aplicável a Súmula n.º 335, do C. Supremo Tribunal Federal: *“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”*.

Por ser relativa, o reconhecimento da incompetência do juízo para o qual foi distribuída a ação depende de arguição da parte contrária.

Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela inadmissibilidade de declinação de ofício, com a edição da Súmula 33:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O mesmo STJ decidiu também que em casos semelhantes não houve abusividade na cláusula de eleição:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE
FORO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA -
DELIBERAÇÃO UNIPessoal QUE DECLAROU A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO -
INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.*

1. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao

Poder Judiciário. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há notícia acerca do reconhecimento judicial de nulidade da cláusula de eleição de foro, de modo que sobressai, portanto, a competência do r. juízo suscitado para processar e julgar o pedido de resolução contratual firmado entre os interessados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 196.410/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Insuficiente ao afastamento do foro de eleição a mera assertiva de cuidar-se de contrato de adesão, sendo necessário o reconhecimento de que, em face das circunstâncias dos autos, há prejuízo para a defesa de uma das partes. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.185.225/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Esta C. 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Insurgência contra decisão que declinou, de ofício, da competência territorial, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande/SP. Impossibilidade de reconhecimento da incompetência territorial relativa de ofício – Inteligência da Súmula 33 do C. STJ e art. 337, § 5º, do CPC – Cláusula de eleição de foro – Prejuízo na defesa do requerido que não pode ser presumido, na hipótese – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047695-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título

extrajudicial. Decisão agravada que, de ofício, declina a competência. Descabimento. Competência relativa. Aplicação da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Cláusula de eleição de foro. Ajuizamento da demanda no domicílio do executado. Inaplicabilidade do artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301289-21.2024.8.26.0000; desta relatoria; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, de ofício, declinou a competência prevista em cláusula de eleição de foro para a comarca de executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Hipótese de competência relativa. A competência territorial pode ser objeto de modificação pelas partes. Art. 63 do Código de Processo Civil. Embora o § 3º do referido dispositivo preveja a possibilidade de o Juiz declinar de ofício da competência, no caso concreto não há demonstração de abusividade, tampouco de quaisquer óbices à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência de relação de consumo. Precedentes. Decisão revogada.

RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2210724-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. COMPETÊNCIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. VALIDADE. Cuida-se de recurso contra decisão que reconheceu, de ofício, a invalidade da cláusula de eleição do foro e determinou a redistribuição da ação à Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI. Cuida-se de relação empresarial em que as partes livremente firmaram Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos (fls. 21/26 e 27/32), mediante cláusula de eleição de foro, os quais indicaram a comarca de São Paulo, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil. Desse modo, prevalecerá o foro de eleito no referido instrumento contratual. Incidência da súmula 335 do STF. Afastamento do reconhecimento da incompetência relativa e determinar o prosseguimento do processo perante a 18ª Vara Cível do Foro Central. DECISÃO

REFORMADA. AGRAVO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275112-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Foro de eleição. Comarca da Capital para dirimir eventuais questões resultantes do contrato. Admissibilidade. Inteligência do artigo 63, "caput" do NCPC. Ausência de abusividade na cláusula de eleição de foro. Aplicação das Súmulas 335 do STF. Determinado o regular prosseguimento da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242965-72.2023.8.26.0000; desta relatoria; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

Agravo de instrumento — Ação de cobrança — Insurgência contra decisão que declinou, de ofício, da

competência territorial, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradas/MG – Impossibilidade de reconhecimento da incompetência territorial relativa de ofício – Inteligência da Súmula 33 do C. STJ. e art. 337, §5º do CPC – Cláusula de eleição de foro – Ausência de abusividade – Prejuízo na defesa dos executados que não pode ser presumido, na hipótese – Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151019-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que reconheceu de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos ao Foro da Comarca Salvador/BA (sede e domicílio dos executados) – Não se vislumbra a existência de algum fato concreto, e nem se constata, de plano, que a aplicação da cláusula de eleição de foro seja abusiva, por implicar em cerceamento do direito de defesa dos agravados – Aplicação dos art. 63 e 781, I, do NCPC – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada - Recurso provido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2131820-11.2023.8.26.0000; Relator (a): José
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023;
Data de Registro: 02/06/2023)*

Considerando o recém ajuizamento da demanda, sem que tivesse sequer ocorrido a citação da parte adversa para oportunizar o contraditório e eventual impugnação de referida cláusula de eleição de foro, não se pode admitir a declinação imediata e de ofício ocorrida.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para, ao menos neste momento, determinar que o processo tenha regular processamento perante a vara de origem.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA
Relator Designado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1711

Agravo de Instrumento nº 2079482-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Develoo Solutions Desenvolvimento de Softwares Ltda, Diogo Pereira Silva e Luis Rodrigo Chagas da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o douto entendimento dos demais Cultos e Eminentes Magistrados integrantes desta Turma Julgadora, pelo meu voto restaria desprovida a irresignação manifestada, nos termos abaixo:

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BRADERSCO SAÚDE S/A**, contra a r. decisão de folhas 49/51 da ação de execução de título extrajudicial, que move em face de **DEVELOO SOLUTIONS DESENVOLVIMENTO DESOFTWARES LTDA, DIOGO PEREIRA SILVA e LUIS RODRIGO CHAGAS DA SILVA**, a qual declinou, de ofício, da competência para processamento do feito:

“Vistos.

1. Ao contrário do que consta na petição inicial, a parte exequente CNPJ92.693.118/0001-60, está sediada no Rio de Janeiro/RJ (avenida Rio de Janeiro, 555, 19º andar, Rio de Janeiro/RJ), confira-se os documentos juntados pela exequente, ou seja, procuração de folhas 5, 11 e estatuto de folhas 15.

2. Por outro lado, os executados estão situados em Duque de Caxias e Rio de Janeiro/RJ, portanto, sem qualquer vínculo com este Foro Central, pois, não é o lugar do cumprimento da obrigação.

3. Nos termos do artigo 63, §1º, do CPC (nova redação dada pela Lei nº14.879/2024), “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”. Nesse sentido:

(...)

4. Além disso, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina a competência do lugar onde se encontra a sede, para a ação em que for parte a pessoa jurídica, nos termos do art. 53, III, “a”, do CPC, podendo ser demandada no domicílio em que situada a agência ou sucursal somente nas situações em que as obrigações discutidas tenham sido assumidas pela filial, o que não é o caso destes autos. Mutatis mutandis:

(...)

5. Com efeito, as partes não têm LIVRE escolha de foro, mas sim podem eleger por aquele de seu domicílio (endereço da sede) ou do local da obrigação, sendo que, a eleição de juízo aleatório, sem vínculo com as partes, constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício (art. 63, § 5º, do CPC redação pela Lei nº 14.879/24).

6. Isto posto, observado que o lugar do pagamento, objeto desta execução é do

domicílio do devedor (art. 327, do CC e regra geral do art. 46, do CPC), providencie a parte exequente emenda à inicial, para indicar se pretende demandar na comarca de Duque de Caxias/RJ ou Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

O exequente, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que o embasamento da ação de execução não é a existência de relação de consumo, mas sim o reconhecimento da existência de débito pelo agravado e sua manifestação livre e espontânea de transigir, em total aceitação às cláusulas convencionadas entre as partes. Concorde o agravado com as disposições, não há que se falar em vício no instrumento celebrado. Descabe ao D. Juízo *a quo*, de ofício, estipular o que é melhor para as partes, devendo prevalecer o foro de eleição contratual, uma vez que não há prejuízo algum a elas, já que os autos tramitam de forma eletrônica. Pugna, então, pela reforma da r. decisão, determinando-se o processamento da ação pela 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não se ignora as súmulas 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 335 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Súmula 335: “*É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

Ocorre, contudo, que após a edição das referidas súmulas houve a alteração do Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 63, parágrafo 1º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

*§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e **guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação**, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) – **destaquei.***

Em razão da clara redação do dispositivo, a escolha de um foro sem qualquer vínculo com o domicílio dos envolvidos ou com o local do cumprimento da obrigação descumpra os limites estabelecidos pela legislação processual.

No caso em questão, como restou incontroverso, todas as partes possuem domicílio no Rio de Janeiro.

Como consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sede da executada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro (folha 24 dos autos de origem), mesmo local em que residem as pessoas físicas que integram o seu quadro social. No mesmo sentido o contrato social de folhas 28/32.

Do mesmo modo, para que não reste dúvida, já que a agravante lança endereço desta Capital na inicial do recurso e no instrumento de confissão de dívida, o endereço de sua sede também é no Rio de Janeiro, conforme consulta à Receita Federal pelo site oficial: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp.

A obrigação objeto da execução deveria ser cumprida no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, como a eleição do foro da capital de São Paulo não atende aos critérios estabelecidos pelo artigo 63, parágrafo 1º, do Diploma Processual, deve ser considerada inválida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que declina, de ofício, da competência ao juízo da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, domicílio dos executados - Cláusula de eleição de foro na Comarca de São Paulo, sede do exequente, que, no caso não subsiste - Incidência do CPC, art. 63, § 3º a excepcionar o entendimento da Súmula STJ 33 e STF 335 - Lei nº 14.879/24 - Controle judicial da competência que se revela hígido - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23144734420248260000 São Paulo, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 23/10/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de despejo Demanda inicialmente distribuída ao foro de eleição Foro de eleição sem relação com o domicílio das partes ou com o local de cumprimento da obrigação Nulidade da cláusula de eleição Artigo 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil Foro aleatório que permite o reconhecimento da incompetência de ofício Flexibilização da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Precedentes desta Colenda Câmara Especial CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-SP - Conflito de competência cível: 00226353820248260000 Ferraz de Vasconcelos, Relator.: Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 27/08/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que reconheceu a incompetência territorial para determinar a remessa dos autos ao Juízo do Foro do domicílio da parte executada. Foro de eleição aleatório . Art. 63, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.879/2024, que permite seja reconhecida de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro, independente na natureza da relação jurídica. Demanda distribuída logo após o advento da referida lei . "Tempus regit actum". Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22501226220248260000 São Paulo, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A92D589
13	16	Declarações de Votos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A9E5AC7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2079482-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.